



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 59.448

PROJETO DE LEI Nº 10.624

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: **Veda discriminação sexual, na forma que especifica.**

Arquive-se.

William Fedi

Diretor

03/08/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.624

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 05/05/2010	Para emitir parecer: Diretor 06/05/10	642	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 11/05/10	☐ avoco ☒ Presidente 11/05/10	☐ favorável ☒ contrário Relator 11/05/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 907

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

--	--	--

PUBLICAÇÃO
14/05/2010

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 57448

PP 7763/10 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/MAI/10 16:08 059448

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
11/05/2010

ARQUIVADO
Presidente
03/08/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.624
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Veda discriminação sexual, na forma que especifica.

Art. 1º Toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, prática de violência ou manifestação que atente contra a cidadã e o cidadão heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transsexual será punida na forma da presente lei.

§ 1º Para os fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes:

I – impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;

II – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

III – impedir o acesso ou utilização de qualquer serviço público;

IV – negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

V – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VI – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;

VIII – impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório.



(PL nº. 10.624 - fls. 2)

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator as sanções seguintes, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes:

- I – advertência por escrito;
- II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento;
- V – proibição de contratar com a administração municipal.

§ 1º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social para manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas deficientes e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 3º A punição aplicada e sua graduação serão fixadas em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social, condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

Art. 4º Constatada a infração ao disposto na presente lei, o interessado poderá solicitar, através de requerimento ao órgão competente, a abertura de processo administrativo.

Parágrafo único. Ao infrator é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 5º Se ao término do processo administrativo o órgão competente concluir pela existência de infração à presente lei, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os papéis, peças publicitárias ou demais materiais de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação aos órgãos competentes para abertura e julgamento dos processos administrativos e seu procedimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/05/2010

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.624 - fls. 3)

Justificativa

A Constituição da República elenca, dentre os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Dentre os objetivos, estabelece a promoção do bem de todos, independente de origem, raça, sexo, cor, idade e outros qualificativos, vedando a prática de qualquer discriminação.

A proibição de discriminação por orientação sexual está, também, estabelecida na legislação de outros municípios, tanto no nosso país como no exterior.

A presente propositura visa estabelecer sanções administrativas à prática de discriminação motivada pela orientação sexual, de forma a efetivar a garantia prevista na Constituição, assim como, para preencher lacuna na Lei Orgânica Municipal, pois não basta estabelecer a proteção ao direito, sem impor punições àqueles que a violem.

Ao abordar a liberdade de aparência e vestimenta reafirma-se o princípio da legalidade, pois a ninguém é dado constranger outrem sem motivo justificado na lei.

Jamais a orientação sexual do indivíduo pode servir para justificar um tratamento discriminatório, como se pessoa humana e sujeito de direitos não fosse. Nem pode se restringir o exercício do direito de cidadania, ou anularem-se as garantias à dignidade, à livre manifestação do pensamento e a um tratamento igualitário por parte de todos, aí incluídos o Poder Público e a lei.

Pretende-se, portanto, garantir-se sejam esses direitos efetivamente observados.

Para a consideração que merecer juntamos, por correlata, a vigente Lei 6.311/04.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



LEI Nº 6.311, DE 11 DE MAIO DE 2.004

Veda discriminação em razão de orientação sexual.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Será punida toda manifestação atentatória ou discriminatória contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, nos termos da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001.

Art. 2º - No caso de cassação de licença estadual para funcionamento, será igualmente cassada a licença municipal para funcionamento, nos termos do § 3º, do art. 6º, da lei estadual referida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 642

PROJETO DE LEI Nº 10.624

PROCESSO Nº 59.448

De autoria do vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei veda discriminação sexual, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura carente de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito penal, posto que, "discriminação sexual", é matéria afeta à Lei federal 12.015/09. Aliás, existe em nosso ordenamento legal a Lei 6.311 de 11 de maio de 2004, que se reporta à lei estadual específica, vedando discriminação em razão de orientação sexual, e este projeto representa um "bis in idem".

Como o projeto de lei em tela busca o mesmo propósito, e em existindo norma sobre o assunto a temática é totalmente descabida. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em matéria legislativa de competência da União e que já encontra respaldo na Carta da República, conforme os seguintes dispositivos:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação."

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(Parecer CJ nº 642 ao PL nº 10.624 – fls.02)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em legislar em área da exclusiva alçada da União Federal, sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Carta Magna:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput")

L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 07 de Maio de 2010.

Ronaldo Sallés Vieira
Consultor Jurídico

Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Estagiário

Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário

cticc/rrc

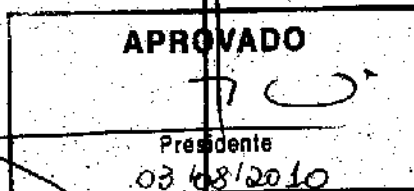


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.448

PROJETO DE LEI Nº 10.624, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda discriminação sexual, na forma que especifica.

PARECER Nº 907

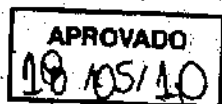


O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa, consoante Parecer nº 642, de fls. 07/08, manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, por ser de competência da União Federal legislar sobre direito penal, já que a matéria é afeta à Lei Federal 12.015/09. Além do mais, há em nosso ordenamento legal a Lei 6.311/04 que se reporta à lei estadual específica, vedando discriminação em razão de orientação sexual.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.2010.



PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Kmm

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.196/2010
Proc. 59.448

Em 18 de maio de 2010

Exmo. Sr.

José Carlos Ferreira Dias

DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.624, de sua autoria ("Veda discriminação sexual, na forma que especifica"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 24/05/10	

/rc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PL 10624

Reunião : 70.ª Sessão Ordinária
Data : 03/08/2010 - 09:58:20 às 09:58:46
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Não Votou
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	13	2	0	1	15

Residente